

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 7.156, de 23 de junho de 2.004, e dá outras providência.

O art. 1º, da Lei nº 7.156/2.004, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação: fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Sorocaba, o título, na forma de diploma, denominado de “Servidor Público Padrão”, visando homenagear os servidores e/ou empregados públicos que se destacarem nos respectivos setores de atuação. O título será conferido, anualmente, durante sessão solene da Câmara Municipal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de outubro e durante as atividades alusivas ao Dia do Funcionário Público (Art. 1º); o art. 2º, da Lei 7.156/2004, passa a contar com a seguinte redação e com os §§ 1º e 2º: cada órgão da administração direta e indireta, autarquia, fundacional ou empresa pública, promoverá e justificará a escolha de um servidor cada, levando em conta os parâmetros de assiduidade, conhecimento, competência e dedicação no desempenho de suas funções, atendimento ao público e bom relacionamento e integração proativa com seus colegas, subordinados e chefias. Para as providências de elaboração dos títulos, os órgãos mencionados informarão a Câmara até o dia 31 de agosto de cada ano o nome e o cargo e/ou função dos servidores selecionados, acompanhados de seus currículos e das justificativas que o tornarem merecedores da homenagem. A Câmara também escolherá o

servidor que receberá a honraria (Art. 2º); ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei 7.156/2.004 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Salientamos que o Funcionalismo Público, como força de trabalho, está inserido na Ordem Econômica do País, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece os Princípios Gerais da Atividade Econômica, neste diapasão dispõe:

Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...) (g.n.)

Constata-se que a Proposição que ora se analisa, está condizente com o comando Constitucional, pois visa a valorização do trabalho humano, no caso em tela a valorização do trabalho do Servidor Público; no mesmo sentido estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Capítulo IV

Da Política Econômica

Art. 163. **O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam** para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como **para valorizar o trabalho humano**. (g.n.)

Na medida que este Projeto de Lei busca a valorização do trabalho humano, valorizando o Servidor Público encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**.

Tão só quanto a Técnica Legislativa caberia um mínimo reparo (**identificar os dispositivos que terão nova redação**), ou seja, a observância a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a elaboração, a redação e alteração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal, destacamos infra o constante na aludida LC:

SEÇÃO III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I- mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável .

II- na hipótese de revogação.

III- nos demais casos, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (g.n.)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, aos seu final, com as letras NR maiúscula, entre parêntese. (g.n.)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica